

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	30
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 14 de outubro de 2024

Publicação: Terça-feira, 15 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC Nº 012121/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TEIXEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 229/24 – GRD

RELATÓRIO

Trata o **Processo de Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, por iniciativa da Auditora de Controle Externo – Liana de Castro Melo Campelo, **contra a Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira, Prefeito Municipal de São Miguel da Baixa Grande**, visando apurar a ausência da entrega de Prestação de Contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2024 (peça 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo a Representante, até a presente data, a informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da LRF, referente à Prestação de Contas do Município de São Miguel da Baixa Grande, Exercício Financeiro 2024, encontra-se com “status rejeitado” e com prazo de entrega vencido, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

No que diz respeito ao Pedido de Medida Cautelar, os documentos carreados ao Processo comprovam a situação de inadimplência da informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da LRF (Documentação Web).

A Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao Relator ou ao Plenário, em caso de Urgência ou fundado receio de grave lesão ao Erário, à faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte, dispondo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Na mesma toada, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra a **Sra. Maria da Conceição Mendes Teixeira, Gestora do Município de São Miguel da Baixa Grande**, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de São Miguel da Baixa Grande**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa aos meses de Janeiro a Junho do Exercício Financeiro 2024 (peça 03), apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO:**

a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;

b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 08 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010760/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LEGISLATIVO ATINENTE À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 414/2023 E, CONSEQUENTEMENTE, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS 002/2023.

REPRESENTANTE: TELIANE MORAES E SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM

REPRESENTADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO DE PAES LANDIM

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADA: REGIANE MACHADO SOUZA CHAVES OAB/PI N.º 8.073 (PROCURAÇÃO À PEÇA 17 NOS AUTOS)

DECISÃO Nº 267/2024 - GJV

1. RELATÓRIO

Trata os autos de Representação apresentada pela Câmara Municipal de Paes Landim, na pessoa da Presidente do Poder Legislativo Municipal, Sra. Teliane Moraes e Silva, em desfavor do Prefeito de Paes Landim, Sr. Thalles Moura Fé Marques, tendo como objeto supostas irregularidades no processo legislativo atinente à Lei Complementar Municipal nº 414/2023 e, conseqüentemente, no procedimento licitatório Tomada de Preços 002/2023, para contratação de serviços técnicos especializados na realização de concurso público para provimento de vagas, criadas por referida lei, no quadro efetivo do Município de Paes Landim.

Nos termos do Despacho de peça 12, este relator determinou a citação do representado antes de apreciar o pedido cautelar. O representado apresentou defesa tempestiva anexa às peças 18 a 24, conforme certidão de peça 25.

Em seguida, atendendo solicitação ministerial, os autos foram encaminhados para a DFCONTAS, que juntou manifestação presente à peça nº 35. Retornando os autos ao MPC, o mesmo juntou parecer conclusivo presente a peça nº 37.

Assim, o processo, seguindo o seu tramite regular, foi encaminhado à Pauta de julgamento, entretanto, em face do risco de ocorrerem nomeações de servidores por parte da administração municipal com suporte em lei inválida, resta, por hora, configurada a necessidade das providencias acautelatórias pelos fatos e fundamentos a seguir.É o que basta relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Dos fatos representados:

A Representante alega que houve ilegalidades quanto ao procedimento licitatório da Tomada de Preços 002/2023 (Processo Administrativo nº 054/2023), o qual tem como objeto a contratação de serviços técnico-especializados de realização de concurso público para provimento de vagas no quadro efetivo do Município de Paes Landim. Dispõe que conforme disposto no item 5, Anexo I – Projeto Básico, do Edital do referido procedimento licitatório (Quadro de Vagas), o concurso a ser realizado visa o provimento de vagas e cadastro reserva (CR) do quadro dos servidores efetivos, conforme Lei Complementar nº 414/2023.

No entanto, a sanção da referida Lei Complementar, a qual criou os cargos mencionados pelo edital da licitação acima, deu-se em desconformidade aos ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal. Menciona que os membros da Câmara Municipal de Paes Landim-PI não concordaram com todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 - que se tornou norma através da Lei Complementar nº 414/2023 - tendo, para tanto, apresentado emendas (supressiva e aditiva), em conformidade com suas atribuições, bem como com o que está disposto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Paes Landim-PI.

Contudo, informa que o Prefeito do Município de Paes Landim-PI, Sr. Thalles Moura Fé Marques, desconsiderando as prerrogativas e funções dos membros do poder legislativo municipal, vetou as emendas apresentadas pela Câmara Municipal e imediatamente promulgou a Lei Complementar nº 414/2023, sem que houvesse a apreciação do veto pela Câmara Municipal, em inobservância aos ditames legais. Juntou documentos.

Em razão da ilegalidade do ato praticado, sustenta que a Tomada de Preços 002/2023 está eivada de ilegalidades, haja vista que esta tem como base a criação de cargos realizada pela Lei Complementar nº 414/2023, a qual foi sancionada sem observar os dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal.

Da defesa apresentada:

A defesa argumentou que as acusações de ilegalidade no procedimento licitatório e de abuso de autoridade por parte do requerido são infundadas e motivadas por interesses políticos da Câmara de Vereadores, que estaria utilizando suas prerrogativas para obstruir a aprovação de projetos essenciais para o município.

Foi destacado que a oposição política ao requerido vem dificultando a aprovação de leis importantes, como a criação de conselhos e a instituição do ICMS ecológico, em detrimento do interesse público. Especificamente sobre a Tomada de Preços nº 002/2023, afirmou que o processo licitatório foi conduzido em total conformidade com a legalidade e que a LC nº 414/2023, que embasa a licitação, foi aprovada com

emendas pela câmara municipal, sancionada e devidamente publicada no DOM em 10/08/2023. Ressaltou-se que as emendas propostas pela câmara, que tratam principalmente sobre o piso salarial dos professores e a supressão de cargos comissionados, não prejudicam as vagas efetivas que serão disponibilizadas no concurso público (fls. 03/04 da peça 18).

O gestor também enfatizou que o uso do WhatsApp para comunicação dos atos administrativos, incluindo a notificação da câmara sobre a sanção da lei e o veto de emendas, é um meio idôneo e respaldado por decisões do CNJ, visando a celeridade e a eficiência nos processos. Ademais, o representado respeitou todos os prazos legais, dando publicidade à lei somente após o esgotamento do prazo para contestação pela Câmara, o que resultou na aceitação tácita da forma como foi conduzida a sanção da lei.

Por fim, a defesa pediu a improcedência da representação, afirmando que não há qualquer vício de irregularidade no processo licitatório ou na LC nº 414/2023. Foi solicitado também que a CM de Paes Landim seja recomendada a apreciar de forma célere os projetos de lei apresentados pelo Executivo, ressaltando o compromisso do requerido com a transparência e a legalidade dos atos públicos (fls. 05/07 da peça 18).

Da análise da DFCONTAS:

No presente caso, cabe trazer à tona as disposições normativas atinentes ao processo legislativo, ponto nodal da presente Representação, especificamente quanto ao trâmite de apreciação do veto às emendas propostas pela casa legislativa municipal. A Constituição da República, no âmbito da união, assim dispõe os trâmites inerentes ao veto, no processo legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (...)

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do

Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo

Assim, percebe-se que uma vez sendo comunicado o veto ao legislativo, e caso este, mantenha-se inerte, haverá o sobrestamento das demais proposições até que as razões do veto sejam apreciadas e votadas. A Constituição do Estado do Piauí, por sua vez, apresenta as seguintes disposições quanto ao veto no processo legislativo, na esfera estadual.

Art. 78. O projeto de lei, uma vez aprovado, será enviado ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação secreta.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação ao Governador:

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará.

Seguindo o princípio da simetria, as consequências advindas da não apreciação do veto pelo poder legislativo, também são seguidas no âmbito estadual, ou seja, em caso de inércia, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

Já na esfera municipal, importa registrar o arcabouço normativo relacionado ao processo legislativo contido na Lei Orgânica do Município, bem como no regimento interno da Câmara Municipal.

Lei Orgânica do Município

Art. 58 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do

recebimento, e comunicará os motivos do veto, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara. (...)

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito do Município para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Regimento Interno da Câmara Municipal

CAPÍTULO VI DO VETO

Art. 238. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis da data do recebimento e, dentro das quarenta e oito horas seguintes, comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 3º Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, se for o caso.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, excetuados os projetos sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e medidas provisórias.

§ 6º Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 9º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Assim, percebe-se que a Lei Orgânica do Município e o Regimento interno da Câmara Municipal também disciplinam a inércia na apreciação do veto, apontando como consequência a inclusão do veto na Ordem do Dia da sessão imediata, e o sobrestamento das demais proposições.

No caso específico, em análise, o prefeito na sua defesa, peça 18, fls. 05 e 06, informou que comunicou o veto à Câmara Municipal, por meio do WhatsApp, aplicativo que funciona como um serviço de mensagens instantâneas conectado à internet. Sustenta que a Lei foi devidamente sancionada e publicada pelo requerido, com as emendas e veto, no diário oficial do dia 10 de agosto de 2023, e que essa publicação aconteceu após esgotado o prazo de contestação pela Câmara de Vereadores.

Menciona, ainda, os exatos termos a seguir expostos: “no dia 18 de julho de 2023, o funcionário administrativo da prefeitura municipal de Paes Landim, Claudio Moraes, ao se dirigir a Câmara de Vereadores para entrega da lei, o veto e sua justificativa, este encontrou o prédio fechado, como de praxe, e, assim procedeu a notificação via WhatsApp e aceito pela presidente Câmara de Paes Landim e requerente, que tomou ciência de toda a situação.”

Assim, deduz-se que em razão da inércia do poder legislativo na apreciação dos vetos, o prefeito, ao invés de observar o devido trâmite processual legislativo, no âmbito da Câmara Municipal, com o sobrestamento das demais proposições naquela casa, até a votação final do veto, publicou a lei complementar nº 414/2023, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 no diário oficial do dia 10 de agosto de 2023, ou seja, em ofensa aos ditames legais expostos alhures. Importa registrar ainda que a comunicação do veto, via WhatsApp, não tem previsão legal nas disposições que regem a matéria, como exposto acima. Registre-se que não se deu mediante ofício, em papel timbrado, com o devido protocolo de recebimento, como ocorreu nas comunicações anteriores, vide documento constante nas fls. 01 da peça 08.

Ademais, o argumento da defesa quanto à decisão do Conselho Nacional de Justiça referente à utilização das intimações por meios tecnológicos idôneos, com esteio na Lei nº 11.419/2006, regulamentada pela Resolução nº 185/2013, também do CNJ, como uma alternativa ao método tradicional de comunicação, não se apresenta como apta a viabilizar a comunicação, nesse particular, notadamente em razão da separação dos poderes, haja vista que referida Resolução dispõe sobre o processo judicial eletrônico no âmbito de poder judiciário.

Além disso, o documento contendo o print da tela juntada pela defesa, peça 18, fls. 06, não apresenta o conteúdo dos arquivos ali contidos. Portanto, referida situação, caracterizada na supressão da apreciação do

veto pelo poder legislativo, representa ofensa ao regramento normativo sobre o processo legislativo à luz do art. 66 da Constituição da República/88, art. 78 da constituição do Estado do Piauí, art. 58 da Lei Orgânica do Município de Paes Landim, e art. 238 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paes Landim.

Cabe destacar, ainda, que a emenda aditiva n. 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar n. 001/2023, concedeu reajuste de 14,95% aos professores e especialistas em educação da rede de ensino do município de Paes Landim, conforme consta nas fls. 02 da peça 08 deste processo. Com efeito, referida situação atrai a vedação prevista nos art. 61, § 1º, II, a, c/c art. 63, I da CRFB/88, art. 75, §2º, II, a, §3º, I da Constituição do Estado do Piauí, e, art. 55, §2º, I, c/c art. 56, I da Lei Orgânica do Município de Paes Landim, por caracterizar emenda parlamentar com aumento de despesa em matéria de lei privativa do chefe do executivo.

Assim, a DFCONTAS conclui que em razão da inconstitucionalidade nos tópicos acima demonstrados, há possibilidade de essa egrégia Corte de Contas afastar, incidentalmente, a aplicação da Lei Complementar nº 414/2023, quando amparada em jurisprudência do STF existente sobre a matéria em pauta, como ocorre na espécie.

Da análise do MPC:

O Ministério Público de Contas acompanha, em sua integralidade o posicionamento da unidade técnica, bem como as recomendações ali contidas, quais sejam:

- Acolher a proposta de arguição de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar nº 414/2023, retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 66 da Constituição Federal, e ao art. 78 da Constituição Estadual, sustando, por via de consequência, os atos praticados sob seu fundamento;

- Ao término da instrução, seja considerada procedente a representação, determinando-se ao Prefeito a adoção das providências necessárias para o fim de declarar nulos de pleno direito, os atos praticados que tenham por fundamento a Lei Complementar nº 414/2023, nos termos da fundamentação;

- Representar ao Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal sob exame, em face da Constituição do Estado;

5 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima aduzidos, faz-se necessária a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, requerida através da presente representação, determinando-se ao Prefeito a adoção das providências necessárias com o fim de que se abstenha de praticar atos que tenham por fundamento a Lei Complementar nº 414/2023, em especial admissões de pessoal dela Resultante, nos termos da fundamentação, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos legislativos, assim como pela possibilidade de dano ao erário, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos administrativos. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal

*premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatuis.”** (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo o mesmo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, considerando que a análise técnica da DFCONTAS indicou a presença de vícios graves no processo legislativo que culminou na promulgação da LC nº 414/2023, opinando, inclusive pela instauração de incidente de inconstitucionalidade retirando-lhe a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta ao art. 66 da Constituição Federal, e ao art. 78 da Constituição Estadual, sustando, por via de consequência, os atos praticados sob seu fundamento, portanto, presente o requisito do *fumus boni juris*.

Verifica-se presente o *periculum in mora* pelo fato de tal legislação já estar produzindo efeitos reais na administração municipal, resultando na realização da Tomada de Preços nº 002/2023 e do Concurso Público, bem como a eminência da Administração municipal realizar nomeações e face a tais atos administrativos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* **DECIDO:**

ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA para DETERMINAR que o Prefeito Municipal de Paes Landim se abstenha de efetuar nomeações referentes ao Concurso Público que tenha como fundamento a Lei Complementar nº 414/2013, nos termos da fundamentação, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos processos legislativos, assim como pela possibilidade de danos ao erário, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DETERMINAR que, seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora da **Prefeitura Municipal de Paes Landim- PI**, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 14 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 006378/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTORA: LAÍS REGINA MONTEIRO SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BENEDITINOS/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Laís Regina Monteiro Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, constante no processo **TC nº 006378/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de outubro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA IMEDIATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Imediata Construções e Serviços Eireli ME **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais ao Recurso de Reconsideração, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de outubro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. JEFSE RODRIGUES VINUTE.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Jefse Rodrigues Vinute **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais ao Recurso de Reconsideração, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de outubro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013497/2020: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: SR. ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Onélio Carvalho dos Santos **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial da DFPESSOAL, constante no processo **TC/013497/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de outubro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013497/2020: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: SR.^a INGRIDY CIBELLE DE CARVALHO E GUEDES (EX-GESTORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a. Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial da DFPESSOAL, constante no processo **TC/013497/2020**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de outubro de dois mil e vinte e quatro.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/012742/2023

ACÓRDÃO Nº 439/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2586

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS POR EMPRESAS NO ÂMBITO DO PREGÃO Nº 001/2020 – EXERCÍCIO DE 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB Nº 5952

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Representação Ref. Apresentação de Informações Inidôneas por Empresa no Âmbito do Pregão nº 001/2020 – P.M de Alagoinha -PI - Procedência - Consonância Parcial com o MPC – Recomendação

Sumário: Processo de Representação contra o Município de Alagoinha - PI - Consonância parcial com o MPC – Unanimidade - Procedência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o Relatório de Representação da DFContratos4 – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações à peça 31; Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS à peça 49; Voto da Relatora constante da peça 54 e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Jorismar Jose da Rocha, com a seguinte recomendação.

RECOMENDAR, de acordo com o art. 1º, §3º, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Alagoinha, para adotar uma fiscalização criteriosa dos documentos apresentados pelas empresas licitantes não apenas para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade e igualdade expressos no art. 37, CF/88 c/c com o Art. 5º, da Lei 14.133/21, mas também contribuir para a seleção de fornecedores idôneos, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a justa competição do processo licitatório, nos termos do Art. 11, II, da Lei 14.133/21.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 a 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/012742/2023

ACÓRDÃO Nº 440/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2586

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS POR EMPRESAS NO ÂMBITO DO PREGÃO Nº 001/2020 – EXERCÍCIO DE 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: WAGNER LEAL IBIAPINO - ME

ADVOGADO: RONALDO DE SOUSA BORGES OAB Nº 8723

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Representação Ref. Apresentação de Informações Inidôneas por Empresa no Âmbito do Pregão nº 001/2020 – P.M de Alagoinha -PI - Procedência - Consonância Parcial com o MPC – Multa – Comunicação – Proibição de Contratação com o Poder Público

Sumário: Processo de Representação contra o Município de Alagoinha - PI - Consonância parcial com o MPC – Unanimidade - Procedência – Multa – Comunicação – Proibição com o Poder Público

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o Relatório de Representação da DFContratos4 – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações à peça 31; Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações

– DFCONTRATOS à peça 49; Voto da Relatora constante da peça 54 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Wagner Leal Ibiapino - ME, com aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI, com envio/comunicação e pela proibição de contratação com o poder público, nos termos seguinte:

a) Procedência da Representação;

b) Aplicação de sanção de proibição de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, à empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ nº 22.808.302/0001-23, nos termos dos artigos 83, III, 84 e 85, e art. 210, V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, I c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte.

c) Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI à empresa VAGNER LEAL IBIAPINO-ME, CNPJ 22.808.302/0001-, prevista no art. 77 c/c o art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Res. TCE nº 13/2011.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 a 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009310/2023

ACÓRDÃO Nº 513/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2741

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO REPASSE DO DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA

REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALVORADA DO GURGUÉIA – PI, REPRESENTADA PELO SR. IVANALDO DA ROCHA COSTA (PRESIDENTE)

REPRESENTADO: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): LANARA FALCÃO LUSTOSA MARTINS (OAB/PI – 16.810) E FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS (OAB/PI 11.380), PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALVORADA DO GURGUÉIA – PI, REPRESENTADA PELO SR. IVANALDO DA ROCHA COSTA (PRESIDENTE), PROCURAÇÃO: PEÇA 02;

TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390), PELO SR. LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA, PROCURAÇÃO: PEÇA 36.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/09/2024 A 27/09/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. RECEITA. REPASSE A MENOR. DUODÉCIMO. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularização, considera-se que o processo cumpriu o objetivo, nos termos do art. 402, I do RITCE.

Sumário. Representação c/c Medida Cautelar. Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia/PI. Exercício Financeiro de 2023. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 4, à peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 63, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Arquivamento, considerando que o processo cumpriu o objetivo o qual foi constituído, nos termos do art. 402, I do RITCE.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004534/2024

PARECER PRÉVIO Nº 117/2024-SSC

PROCESSO APENSADO: TC/005405/2023, TC/007621/2023, TC/010806/2023 E TC/000884/2024

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2740

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

PREFEITO: GERALDO FONSECA CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/09/2024 A 27/09/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. NÃO INSTITUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1. Insuficiências para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;
2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;
3. Verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Bertolândia, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Determinação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; b) Divergência na contabilização da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao valor informado pelo Equatorial Piauí Distribuidora de Energia SA; c) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Descumprimento da meta de resultado primário e

não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; e) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; f) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); g) Ausência ou inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; h) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; i) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 2) Educação: a) Da Distorção Idade Série; 3) Transparência e Controles na Administração Municipal: Portal da Transparência em resultado intermediário. 4) Regime Próprio de Previdência Social: a) O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; b) Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente recolhidos ao RPPS; c) Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; d) Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial com mesma data focal do balanço; e) O ente não instituiu, em Lei, reforma ampla da previdência, que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; f) Deficiência na transparência fiscal do Regime Próprio por informações incompletas no Anexo de Metas Fiscais; g) Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; h) O ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária válido no exercício;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 1, à peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 19, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Bertolândia, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;
- b) Recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:
 - b.1) o Poder Legislativo de proposição de lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, como forma de evitar a renúncia de receitas;
 - b.2) seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
 - b.3) o gestor adote providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de Lei de implementação de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município, nos termos da Avaliação Atuarial Anual;
 - b.4) o gestor adote providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de Lei para implementação da Reforma da Previdência no município, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência;
 - b.5) para elaboração do inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012032/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ CARVALHO PAIVA CALDAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FLORIANO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 238/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedido à servidora **Maria José Carvalho Paiva Caldas, CPF nº 306.746.893-72**, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe B, Nível III, matrícula nº 201042, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Floriano, com fundamento legal no art. 3º, I, § 1º, I da Lei Complementar nº 029/2022, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art. 40, § 1º, I da Constituição Federal.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GAB/PMF nº 429/2024, de 05/06/2024 (peça nº 01, fl.27), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 751, em 21 de junho de 2024 (peça nº 01, fl. 29), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.465,03 (Um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de Outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

- c) Determinação, no prazo de 180 dias, para que:
- c.1) seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópias do plano municipal de primeira infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;
- c.2) seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópias do plano municipal de segurança pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
- d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/012056/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GUILHERME AUGUSTO DE SOUSA AMORIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 239/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Guilherme Augusto de Sousa Amorim, CPF nº 081.196.363-25**, filho menor do servidor inativo **Rodolfo Amorim de Sá, CPF nº 095.960.113-91**, ocupante do cargo de Professor, Classe “D”, Nível “3” matrícula nº 040053, da Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, falecido em 23/07/23 (certidão de óbito à peça 1/ fl.7), com fulcro nos arts. 12, III; 15, 17, I, todos da Lei nº 5.686/21, c/c art. 22, §3º e art. 114 do Decreto Federal nº 3.048/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.545/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgado legal** a Portaria nº 273/23 – IPMT (peça nº 01/fls. 172), publicada no DOM nº 3.650 de 1º de dezembro de 2023 (peça nº 01/fl. 173/174), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.977,44 (Um mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)** mensais. Discriminação e fundamentação legal de pensão mensal por morte: Proventos: R\$ 3.295,73; Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50%do Valor da Aposentadoria): R\$ 1.647,87; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R\$ 329,57.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011404/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: MARIA DELMA MARTINS PIRES E QUEIROZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 265/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida à servidora **MARIA DELMA MARTINS PIRES E QUEIROZ**, ocupante do cargo de Pedagogo, classe “A”, nível III, Matrícula nº 003320, lotada na Secretaria da Educação do Município de Teresina, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21 c/c art. 40, §1º, inciso II, da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 82/2024-IPMT, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M Ano 2024, nº 3.748, de 25 de abril de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023; b) Gratificação de Titulação, nos termos do art. 36, da Lei nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/2012), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023; c) Gratificação de Incentivo Operacional – GIO, nos termos da Lei Municipal nº 5.862/2023.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011683/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DA CRUZ DE FÁTIMA PIEROTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 266/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DA CRUZ DE FÁTIMA PIEROTE**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0697613, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1157/2024-PIAUÍPREV, de 23 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 170, de 30 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011774/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: CARLOS ALBERTO MARTINS DA MATA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 267/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor **CARLOS ALBERTO MARTINS DA MATA**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, matrícula nº 027599, vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988 c/c o artigo 6º-A, da EC nº 41/2003 e artigo 182, inciso I, §1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 04, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 158/2024-IPMT, de 26 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M Ano 2024, nº 3.816, de 01 de agosto de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010837/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNAÍBA/PI
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 269/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pelo Sr. **LUIZ GONZAGA DE CASTRO**, na condição de esposo da servidora falecida, Sr.^a LÚCIA DE FÁTIMA RIOS DE CASTRO, óbito ocorrido em 09/02/2021, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 12), outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1669, vinculada à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, com fulcro no art. 4º, da Lei Municipal nº 68/2022 c/c §§ 1º a 6º, da EC nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 897/2021, de 15 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba/PI – D.O.M Ano XXIII – n 2839, de 25 de março de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, de acordo com art. 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnaíba/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011530/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: VERA LÚCIA DA COSTA E SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 270/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **VERA LÚCIA DA COSTA E SILVA**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo 40h, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004497, Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, matrícula nº 027599, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 9º, §§ 4º, 5º e 6º, I, “b” c/c o § 7º, I, c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 244/2023-IPMT, de 01 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M Ano 2023, nº 3.626, de 25 de outubro de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** *Vencimento com paridade*, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023; **b)** Gratificação de Incentivo Operacional, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023; **c)** Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010932/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIANA VITORIA RIBEIRO FREITAS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 271/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **MARIANA VITORIA RIBEIRO FREITAS** (nascida em 13/01/2010), na condição de filha menor do Sr. Agamenon Dias Freitas Junior, falecido em 04/02/24 (certidão de óbito à peça 1. fl. 16), outrora ocupante do cargo Soldado – PM, matrícula nº 381929-9, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 40, § 7º, da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1105/2024, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 164/2024, de 22 de agosto de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Subsídio, de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011190/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI
INTERESSADO: JOSÉ DA CRUZ RODRIGUES VELOSO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 273/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pelo Sr. **JOSÉ DA CRUZ RODRIGUES VELOSO**, na condição de cônjuge da Sr.^a Raimunda Coutinho de Sampaio Veloso, óbito ocorrido em 02/03/24 (certidão de óbito à peça 01, fl. 05), outrora ocupante do cargo de Professor, classe “C”, nível II, matrícula nº 008756, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 90/2024 - IPMT, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M ano 2024, nº 3.748/2024, de 25 de abril de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Pensão, nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “F”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011044/2024**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE**UNIDADE GESTORA:** FUNDAÇÃO PUIAÍ PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ALCEANIRA FRANCISCA HOLANDA DA SILVA**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**DECISÃO Nº 274/2024 – GWA**

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **ALCEANIRA FRANCISCA HOLANDA DA SILVA**, na condição de cônjuge do Sr. Carlos Augusto da Silva, óbito ocorrido em 27/03/24 (certidão de óbito à peça 01, fl. 21), outrora ocupante do cargo de Motorista, Nível Auxiliar-Elementar, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0052442, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí-PI, com fundamento no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1040/2024/PIAUÍPREV, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 157/2024, de 12 de agosto de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.846/16, c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI, de acordo com o art. 20 da Lei nº 6.846/2016; **c)** Gratificação Adicional, conforme Decisão Judicial.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/011795/2024**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADA:** MARLÚCIA DE MOURA SOUSA**ÓRGÃO DE ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO Nº 275/2024–GWA**

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARLÚCIA DE MOURA SOUSA**, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência C6, matrícula 519, lotada na Câmara Municipal de Teresina, com fundamento nos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.152/2023, de 16 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M Ano 2023, nº 3.643, de 22 de novembro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com Lei Promulgada nº 5.880/2023; **b)** Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme art. 17 da Lei nº 4.882/2016; **c)** Gratificação de Produtividade Operacional – GPO, com fulcro no art. 3º da Lei nº 5.504/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/011846/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO-PI
INTERESSADO: MARY LIZ SOUSA OLIVEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 276/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **MARY LIZ SOUSA OLIVEIRA** (nascida 03/08/2010), na condição de filha menor do Sr. Francisco das Chagas Oliveira, óbito ocorrido em 29/04/24 (certidão de óbito à peça 01, fl. 09), outrora ocupante do cargo de Vigia, Classe “A”, nível III, matrícula nº 201441, vinculado à Secretaria de Educação do Município de Floriano/PI - PI, com fundamento no art. 4º e §5º, I, da Lei Complementar nº 029/2022, de acordo com a EC nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria/GAB/PMF nº 0561/2024, de 09 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses - D.O.P.P Ano IV – Edição 793, de 20 de agosto de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.846/16, c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de Floriano, a carreira dos trabalhadores na Saúde, dos Agentes de Transportes e Trânsito, dos Servidores da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011129/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ROSÂNGELA REIS DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 277/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ROSÂNGELA REIS DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “B”, nível IV, matrícula nº 066841-9, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º, I ao IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1054/2024-PIAUIPREV, de 02 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 170, de 30 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; **b)** Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011326/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: JOSÉ RIBAMAR MORAES DA PAZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 280/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **JOSÉ RIBAMAR MORAES DA PAZ**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, Referência “C6”, matrícula nº 001707, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração (SEMA), de Teresina-PI, com fundamento no artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 257/2023-IPMT, de 01 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M Ano 2023, nº 3.626, de 25 de outubro de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022; c) Gratificação Simbologia GE – 04, nos termos do artigo 185 da Lei nº 2.138/1992.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009244/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA LEITE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOSÉ DE FREITAS/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENG
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO: Nº 281/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA LEITE**, ocupante do cargo de Agente de Portaria, matrícula nº 81-2, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de José de Freitas-PI, com fundamento no art. 25 da Lei nº 1.135/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e o art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 147/2024, de 01 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Ano XXII, Edição VLXX, de 17 de maio de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas-PI.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006204/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES VAZ SANTOS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 282/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **MARIA DE LOURDES VAZ SANTOS**, na condição de cônjuge supérstite do Sr. João Batista Costa Santos, óbito ocorrido em 28/05/23 (certidão de óbito à peça 01, fl. 10), outrora ocupante do cargo Soldado-PM, matrícula nº 0103446, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04, com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 45, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 42, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 0423/2024/PIAUÍPREV, de 08 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 78/2024, de 22 de abril de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Subsidio, nos termos do anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar; conforme o art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012049/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSIAS JOSÉ CAMPELO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 283/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **JOSIAS JOSÉ CAMPELO**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 003282, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 142/2024-IPMT, de 01 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M Ano 2024, nº 3.810, de 24 de julho de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** *Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024;* **b)** *Gratificação de Incentivo Operacional – GID, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011260/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: REGINALDO LOPES CRUZ
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 284/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **REGINALDO LOPES CRUZ**, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº 004413, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fundamento nos artigos 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 122/2024-IPMT, de 01 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M Ano 2024, nº 3.755, de 07 de maio de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 5.862/2023; b) Gratificação de Titulação, conforme o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 5.862/2023; c) Gratificação de Incentivo à Docência – GID, de acordo com a Lei Municipal nº 5.862/2023.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 009794/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
 INTERESSADA: MARIA DAS NEVES RIBEIRO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DE AGRICOLÂNDIA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 263/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Ativo**, requerida por **Maria das Neves Ribeiro**, inscrita no CPF nº 005.025.903-27, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do **Sr. Manoel Pereira da Silva**, CPF nº 132.855.133-49, falecido em 25/02/23, outrora ocupante do cargo Vigia, matrícula nº 0060, da Prefeitura de Agricolândia.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 32/2023(fl. 1.28 a 1.29)**, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses nº 498/2023 de 15/06/2023 (fl. 1.31), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, da interessada **Sr^a. Maria das Neves Ribeiro**, nos termos do art. 4º, §5º, II da Lei Municipal nº 461/21, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais para cada dependente individualmente no valor de **R\$ 1.302,00** (hum mil, trezentos e dois reais).

Composição do Benefício	
Vencimento , de acordo com o artigo 18, da Lei Municipal nº 007 de 07/10/1997, que dispõe sobre o Regime de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Agricolândia-PI	R\$ 880,00
Adicional por Tempo de Serviço , nos termos do inciso III, do art. 10 da Lei Municipal nº 007 de 07/10/1997, que dispõe sobre o Regime de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Agricolândia-PI	R\$ 44,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.465,70

CÁLCULO DOS PROVENTOS

ART. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 895,91
Proporcionalidade – 93,34%	R\$ 836,24
Benefício limitado ao salário mínimo da época	R\$ 880,00
Valor da aposentadoria recebida pelo segurado na data do óbito	R\$ 1.302,00
CÁLCULO DA PENSÃO	
Cota familiar (%)	50%
Cota por dependente (%)	1 cota (+10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (valor da aposentadoria x Cotas totalizadas – R\$ 1.302,00 x 60%)	R\$ 781,20

PROCESSO: TC Nº 010416/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO DE CASTRO LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 262/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **Antônio de Castro Lima**, CPF nº 221.221.703-59, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0212539, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1001/2024 PIAUIPREV (fl. 1.400), publicada no Diário Oficial do Estado nº 143 de 24/07/2024 (fl. 1.401), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Antônio de Castro Lima**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.440,53** (hum mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS

Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão de paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 1.404,53
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.440,53

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Valor final da Pensão – R\$ 1.302,00 (Salário mínimo)

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente***Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 011565/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 261/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Lúcia Maria da Silva**, CPF nº 145.436.213-87, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete, referência “C6”, matrícula nº 77, da Câmara Municipal de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.244/2023 de 21/12/2023 (fls. 1.46 a 1.47), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.668, em 29/12/2023 (fl. 1.49), concessiva da **Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Lúcia Maria da Silva**, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 11.423,14** (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos).

APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE - dos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005	
Vencimento , Lei Promulgada nº 5.880/2023	R\$ 8.646,12
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – art. 17 Lei nº 4.882/2016	R\$ 1.047,80
Gratificação de produtividade operacional – GPO – art. 3º da Lei nº 5.504/2020	R\$ 1.729,22
TOTAL DE PROVENTOS	R\$ 11.423,14

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de outubro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011645/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS CERQUEIRA OLIVEIRA FONTENELE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 259/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria dos Remédios Cerqueira Oliveira Fontenele**, CPF nº 432.622.363-49, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Matrícula nº 5309-1, da Secretaria de Educação do município de Piri-piri-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 394/2024 - IPMPI de 05/07/2024 (fls. 1.101), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 17/07/2024 (fl. 1.103), concessiva da **Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria dos Remédios Cerqueira Oliveira Fontenele**, nos termos dos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art.79 e art. 41 da Lei Municipal nº 689/11, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.825,60** (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Salário base , art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério	R\$ 3.188,00
Adicional de Tempo de Serviço 25% - art. 47, §§ 1º e 2º da Lei 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério	R\$ 1.212,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.825,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de outubro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012037/2024

N.º PROCESSO: TC/011291/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO LAÉCIO TEÓFILO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MATIAS OLÍMPIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 260/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido ao servidor **Francisco Laécio Teófilo**, CPF nº 554.006.043-15, ocupante do cargo de e Motorista, da Secretaria Municipal de Administração do Município de Matias Olímpio.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 44/2024 de 17/09/2024 (fls. 1.34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição VCLX, em 20/09/2024 (fl. 1.35), concessiva da **Aposentadoria por idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Francisco Laécio Teófilo**, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 40 da lei Municipal nº 481/17, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.482,60** (hum mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento , conforme art. 38 da Lei Municipal nº 480/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos de Matias Olímpio	R\$ 1.412,00
Quinquênio – conforme art. 62 da Lei Municipal nº 480/2017 – Estatuto dos Servidores Públicos de Matias Olímpio	R\$ 70,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.482,60
PROVENTOS A ATRIBUIR NA ATIVIDADE	R\$ 1.482,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de outubro de 2024**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO CARMO CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 263/2024-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) – Fundação Piauí Previdência, concedida a servidora Maria do Carmo Carvalho, CPF nº 296.364.423-04, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “A”, Nível IV, Matrícula nº 0765309, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), com o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1085/2024- PIAUIPREV (fl.3.598, peça 1), datada de 08 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – nº 170/2024 (fls. 3.599 e 3.600 peça 1), datado de 02 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.657,10 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.657,10
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.657,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/008408/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

INTERESSADO: EDINETE MARIA DE SOUSA MOURA LEAL – CPF Nº 227.335.663-34

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 237/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE** de servidor na ativa, requerida pela Sra. **EDINETE MARIA DE SOUSA MOURA LEAL**, CPF Nº **227.335.663-34**, na condição de cônjuge do servidor ativo Sr. José Nivaldo Moura Leal, CPF nº 412.313.253-72, falecido em 17/04/2024, outrora ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 254-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Itainópolis-PI, com fulcro nos arts. 40, § 7º, I, da CF/88 c/c art. 7º, I, e art. 28, I, da Lei Municipal nº 170/08.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03 e peça 15) e com o Parecer Ministerial (peça 16), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria retificadora Nº 034/2024, de 06 de Agosto de 2024, com efeitos retroativos a partir de 04/06/2024, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição nº VCXXVIII, ano XXII, em 07 de Agosto de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
A	Pensão por morte (originária de proventos) , conforme art. 28, inciso I da Lei Municipal nº 170/2008.	R\$ 1.412,00
VALOR DA PENSÃO		R\$ 1.412,00

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 10 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 009.943/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 129/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.064/2024, DE 05.08.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FLÔR DA GRAÇA MENDES SILVA LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *sub judice*, à Sr.^a Flôr da Graça Mendes Silva Lima, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 055.576.823-68 e portadora da matrícula n.º 0084506, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direito Humanos do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.178,95 (Seis mil, cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 6.022,35 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);
 - b.2) R\$ 99,00 VPNI - Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94);
 - b.3) R\$ 57,60 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *sub judice*, à Sr.^a Flôr da Graça Mendes Silva Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.064/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *sub judice*, no valor mensal de R\$ 6.178,95 (Seis mil, cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Flôr da Graça Mendes Silva Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.989/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 130/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 34/2024, DE 01.03.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TERESA MÔNICA DOS SANTOS SOARES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresa Mônica Dos Santos Soares, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 473.378.931-91, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 13.331,64 (Treze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 10.159,46 Vencimentos com paridade (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.862/23);

b.2) R\$ 1.015,95 Gratificação de Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.862/23);

b.3) R\$ 2.156,23 Gratificação de Incentivo a Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.862/23).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Teresa Mônica dos Santos Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 34/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 13.331,64 (Treze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Teresa Mônica dos Santos Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.034/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 131/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 42/2024, DE 22.08.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: EANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco das Chagas Lima da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 271.368.843-49 e portador da matrícula n.º 288-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) s proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.482,60 (Um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.412,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 480/2017);
 - b.2) R\$ 70,60 Quinquênio (Lei Municipal n.º 480/2017).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco das Chagas Lima da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/2005 c/c o artigo 40 da Lei Municipal n.º 481/1917.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 42/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.482,60 (Um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) ao interessado, Sr. Francisco das Chagas Lima da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 775/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 105740/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 24 de outubro de 2024, com o credenciamento da equipe de auditoria, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para verificarem as ações municipais destinadas às cooperativas de catadores de materiais recicláveis, bem como a adequação aos planos municipais, atribuindo-lhes 2,5 (duas meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Angela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo	97059-0
Hidelmar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 636/ 2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105402/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00198.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 638/ 2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105544/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Pereira de Sá Filho, matrícula nº 02.016-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00200.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO Nº 65/2024/TCE-PI**PROCESSO: SEI 105330/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: CCS COMERCIO E SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ: 39.941.932/0001-74);

OBJETO: Aquisição de bens comuns (motobomba centrífuga horizontal), nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 06/2024/TCE-PI e no Pregão Eletrônico nº 03/2024/TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 1.940,00 (mil novecentos e quarenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032.0114.5038 - Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; Natureza da Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente, conforme disposto na Nota de Empenho nº 2024NE00197 emitida em 10/10/24.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 21.872/23.

DATA DA ASSINATURA: 11/10/24.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
21/10/2024 A 25/10/2024

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010506/2023

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS. AAMED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP. JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A)) NELSON DA SILVA ALBINO NETO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002473/2023

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados:LEILA MARILIA DA SILVA SANTOS. INTEGRA SAÚDE DIGITAL TELEMEDICINA LTDA. João José de Alencar Cruz. ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS. Paula Andrea Dantas Avelino Madeira Campos. RONNIE NAGEM FIALHO BRITTO (ADVOGADO(A)) Welson de Almeida Oliveira Sousa (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009747/2024

P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOAO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) JAMYLLÉ DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013903/2022

CÂMARA DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: FRANCISCO QUIRINO DA ROCHA NETO. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010447/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: MARIA VILANI DA SILVA. JOAO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR. JL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))REGIANE ANDREIA BERTIPALHA VIEIRA (ADVOGADO(A))

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/011975/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: MACILANE GOMES BATISTA

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010590/2024

COORD. DO PROGRAMA DE APOIO A PISCICULTURA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: STANLEY FREIRE COSTA E SILVA. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A)) Erika Araujo Rocha (ADVOGADO(A))

TC/009039/2024

P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: CARMEM LUCIA CORREIA RAMOS. VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A))

TC/007998/2024

P. M. DE BATALHA (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: JOSE LUIZ ALVES MACHADO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/013287/2023

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010865/2024

P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: José da Silva Filho. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/011985/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008332/2024

P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOSUE ALVES DA SILVA. IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004460/2024

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS. WALTER CARLOS LIMA. Diaverum Assistencia Medica e Nefrologica Ltda. ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011747/2024

P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007245/2018

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO. CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014342/2022

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: ALLAN RICARDO ALVES CIRILO. LEONARDO SOBRAL SANTOS. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/001761/2017

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005353/2022

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: ALEXANDRE RANGEL DE CARVALHO CORREIA. RAFAEL DE CALDAS CASTELO BRANCO. IGOR LEONAM PINHEIRO NERI .TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO EVERTON DA SILVA (ADVOGADO(A)) Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)) HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010546/2024

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)) BLENDA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 20

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
21/10/2024 A 25/10/2024

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012043/2023

P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GILSON NUNES DE SOUSA. WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA. BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) TAMIRES DIAS LIPPAUS (ADVOGADO(A)) JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/010006/2024

P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CONSTRUTORA GRANIMAR LTDA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000198/2024

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004533/2024

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA. ARYPSON SILVA LEITE (ADVOGADO(A)) Anderson Vieira da Costa (ADVOGADO(A)) Marcolino Barbosa de Sousa Neto (ADVOGADO(A)) MAIRA SUIANE BARBOSA DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) Igor Martins Santana (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005443/2024

P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: VALMIR BARBOSA DE ARAUJO. SABRINA VIEIRA ARAÚJO. GLAYCIANA DA SILVA LUZ MOURA BELO. DIEGO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO(A)) Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)) Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004295/2022

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011727/2023

P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/008632/2024

P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: TAIRO MOURA MESQUITA. ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A)) NAIANY LEILA BARBOSA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 8

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
21/10/2024 A 25/10/2024

CONS. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004546/2024

P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: José da Silva Filho

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002920/2024

P. M. DE NAZARIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004503/2022

P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2022)

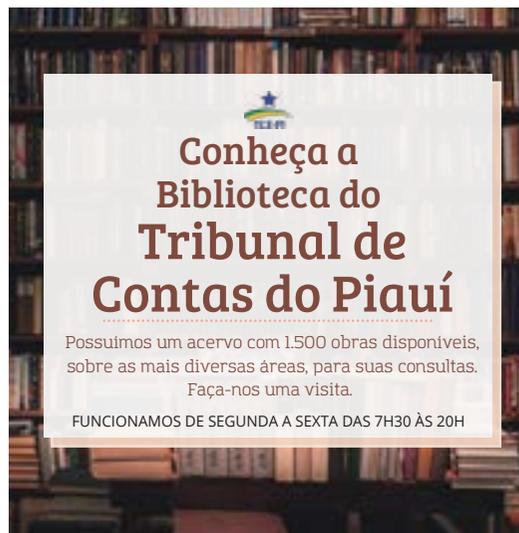
Interessados: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002658/2024

P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PEDRO NUNES DE SOUSA. GLAUCIO TORRES NUNES. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))



CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004416/2022

P. M. DE PAQUETA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: THALES COELHO PIMENTEL. ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS. DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A)) ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003205/2024

P. M. DE BURITI DOS MONTES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE OLAVO MARINHO DE LOIOLA JUNIOR

TC/013473/2023

P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: EMERSON GOMES DA SILVA. FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA. MARIA WILLANE SILVA E LINHARES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016835/2020

POLICIA MILITAR DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: LINDOMAR CASTILHO MELO. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA ARAÚJO. Francisco Solon Torres Castelo Branco Neto. Maria Carolina Santos Melo (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004282/2022

P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FRANCISCO DE SOUSA NETO LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)) Thiago dos Santos Teixeira Medeiros (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/016012/2021

P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: CHARLES DE SOUSA RAMOS. RIVALDO DE CARVALHO COSTA. VERÔNICA RAIMUNDA CAVALCANTI MACEDO CARVALHO. FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS. Posto Macedo Cavalcanti Ltda. ATAÍLDO JOÃO DOS REIS. ANNY CAROLYNE CAVALCANTI GRANJA. FERNANDA BLENDIA CAVALCANTI GRANJA. PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A)) BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A)) HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001703/2024

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA

TOTAL DE PROCESSOS: 11

